

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVACQUA/ES

CRENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2026-44XM8

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG n.º 189.357, CPF n.º 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, n.º 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação está em conformidade com o instrumento convocatório, pois, o edital estipula que qualquer um, a qualquer tempo, durante a vigência do credenciamento poderá apresentar impugnação.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Agente de Contratação ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao

final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprindo as restrições apontadas.

II.1. ORDENAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO - ILEGALIDADE - FAVORECIMENTO DE LICITANTES

O Edital impugnado apresenta os seguintes termos como critério de ordem da distribuição dos serviços:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E DA FORMA DE EXECUÇÃO

2.1. Os serviços serão executados de forma indireta, sob demanda, conforme necessidade da Administração e das unidades gestoras participantes, mediante convocação formal do(a) CONTRATADO(A), observada a ordem **cronológica** de inscrição/habilitação estabelecida no edital de credenciamento.

(...)

9. DA CONVOCAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1. A convocação dos credenciados para a celebração dos contratos e para a realização dos leilões observará a **ordem cronológica de inscrição/habilitação** dos interessados no presente credenciamento, critério objetivo, impessoal e previamente definido, em conformidade com o art. 79, § (parágrafo único), inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e com o Anexo I – Estudo Técnico Preliminar.

Entre outros.

O edital determina que a classificação dos leiloeiros para a distribuição dos serviços será baseada na **ordem de protocolo dos documentos**. Esta forma de classificação fere amplamente não apenas aos princípios basilares e norteadores da Administração Pública elencados no artigo 37 da Constituição Federal, da legalidade e impessoalidade, como também encontra-se em contrariedade aos demais princípios que deveriam ser observados, a citar a

isonomia e a competitividade.

Ora, não estamos afirmando ser o caso deste processo, mas caso seja concedido o acesso ao edital previamente a algum leiloeiro, esse estará em vantagem em relação aos demais participantes, já que poderá entregar seus documentos nos primeiros momentos do prazo. Sendo assim, o critério adotado pelo edital, sem um prazo mínimo de publicidade entre a publicação o início da entrega dos envelopes, não garante a isonomia entre os licitantes e a lisura do certame.

O município, ao tornar público um edital, tem o dever de permitir que todos os profissionais habilitados tenham a possibilidade de serem contratados, o que não acontece quando o critério adotado é o de Ordem de Entrega, uma vez que, deste modo, são abertos precedentes para um tratamento desigual entre os interessados igualmente qualificados.

Cumprе salientar que, no caso em tela, a expectativa de contratação recai unicamente sobre o licitante classificado em primeiro lugar. Na prática, dificilmente os demais leiloeiros credenciados serão convocados para a prestação dos serviços.

Ademais, revela-se pouco razoável presumir que os interessados acompanhem, de forma diária e sistemática, os sítios eletrônicos de todas as Prefeituras, Consórcios Públicos, autarquias e demais entes da Administração. Tal expectativa mostra-se dissociada da realidade prática da ampla maioria dos potenciais licitantes.

O Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril e 2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, vejamos:

“Critérios para ordem de contratação dos credenciados

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados”.

O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa – todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal – é o sorteio entre os interessados previamente

credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação. Ressalte-se que, especialmente em casos como o presente, nos quais se prevê a efetiva contratação de apenas um profissional, o sorteio figura como o único instrumento capaz de afastar favorecimentos indevidos ou desequilíbrios concorrenciais, além de preservar a credibilidade e a transparência do procedimento administrativo.

Do modo como disposto, o critério de classificação privilegia os licitantes que obtiveram acesso antes ao edital ou conseguiram enviar os documentos antes, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

O critério de classificação adotado pode sugerir um favorecimento para os licitantes classificados em primeiro lugar, já que, por circunstâncias alheias à sua qualificação técnica ou experiência profissional, podem ter tido acesso prévio ao edital e conseguiram protocolar os documentos em primeiro lugar. Além disso, gera uma competição de “quem vai entregar os documentos primeiro”, sendo que o Credenciamento existe justamente para os casos em que não há possibilidade de disputa.

Adotar a ordem de protocolo como critério de distribuição de serviços em um credenciamento na instituição pode gerar um desequilíbrio concorrencial, especialmente quando não se consideram meios equitativos de envio, como protocolos eletrônicos. Tal critério compromete os princípios da isonomia e da ampla competitividade, podendo configurar uma restrição indireta ao caráter nacional da licitação e à livre concorrência entre os credenciados.

Ao privilegiar unicamente a ordem de chegada, o edital institui uma espécie de competição cronológica – uma corrida para ver “quem protocola primeiro” –, o que destoa completamente da lógica do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, cuja finalidade precípua é justamente permitir o chamamento de todos os que atendam aos requisitos fixados, sem caráter competitivo, respeitando-se a isonomia entre os interessados. O credenciamento, por definição, não comporta disputa classificatória, sob pena de desnaturação do instituto jurídico.

Ademais, tal critério de ordenamento pode sugerir indícios de direcionamento,

sobretudo porque implica a exclusividade na prestação dos serviços por apenas um dos credenciados – o primeiro classificado –, frustrando o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF) e comprometendo a moralidade. A adoção de critérios que não se fundam em parâmetros objetivos e isonômicos, como sorteio entre todos os habilitados, pode ensejar a nulidade do procedimento.

Por fim, considerando que apenas o primeiro colocado será efetivamente responsável pela execução dos serviços junto à instituição, revela-se ainda mais necessário que o critério de convocação adote mecanismo justo, imparcial e transparente, como o sorteio entre todos os credenciados habilitados, única forma de garantir igualdade de condições e evitar privilégios indevidos. Qualquer solução diversa compromete a própria legitimidade do processo.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.*

Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Na oportunidade, destacamos a decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG:

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

(...)

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

(...)

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório da instituição representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que

conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório deverá ser através de **sorteio em ato público**, sendo vedado outro procedimento.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Deste modo, não se mostra razoável a ordem de entrega na instituição, como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Diante do exposto, requer-se a anulação do presente procedimento licitatório, com a consequente republicação do edital e reabertura integral dos prazos para envio de propostas, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelece o art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Tal medida se impõe como essencial para reestabelecer a igualdade de condições entre os licitantes, garantindo a transparência, a impessoalidade e a lisura do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos dispostos itens do Edital, de modo a retirar a ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes;
- b) abster-se de constar como critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros a ordem de protocolo junto à Instituição;
- c) adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio.

Havendo qualquer manifestação da instituição em relação ao procedimento em



questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônico draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 22 de junho de 2026.

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
OAB/MG N° 189.357